



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006860-31.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ROBERTA GOMES ARAUJO ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS LTDA - TES.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

MONTE SERRAT

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1006860-31.2021.8.26.0562

Comarca de Santos (1ª Vara Cível)

Juiz: Paulo Sérgio Mangerona

Apelante: Roberta Gomes de Araujo ME

Apelada: TES – Terminal Exportador de Santos S/A.

Voto nº 7.243

EMENTA

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Prestação de serviços (Empreitada) – Pedido de nova perícia – Descabimento – Questionamentos que mostram insatisfação com o resultado da perícia e não se sustentam em prova documental capaz ou em indício de prova que coloquem em dúvida o trabalho do expert do Juízo – Magistrado que considerou suficiente o laudo e esclarecimentos do perito – Pertinência ou não de repetição da perícia que cabe ao Juiz como destinatário final da prova – Prova documental que demonstra contratações por preços globais – Autora que não se desincumbiu do ônus que sobre ela pesava de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC) – Valor a título de reembolso não pleiteado na inicial, circunstância que por expressa vedação legal (artigos 141 e 492 do CPC), impede a condenação da ré a pagar à autora o valor apurado pelo perito – Dano moral – Inocorrência – Prova produzida que não demonstra prática de ato ilícito pela ré – Inadimplemento contratual, ademais, que não gera, por si só, o dever de indenizar – Recurso desprovido.

Trata-se de ação promovida por Roberta Gomes de Araújo ME contra TES – Terminal Exportador de Santos S/A., pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes, danos emergentes e danos morais que alega ter experimentado em razão da inadimplência contratual por parte da ré em razão de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

A r. sentença de fls. 875/877 julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência a autora foi condenada a arcar com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

A autora interpôs embargos de declaração (fls. 882/887), que foram rejeitados pela r. decisão de fls. 888/889.

Apelação da autora a fls. 892/908, alegando, em resumo, que: a) a apelante apresentou documentos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, sendo certo, ainda, que a apelada confessa a prestação de serviços e o inadimplemento; b) diante da prova produzida, incumbia à ré a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus em relação ao qual a demandada não se desincumbiu; c) a ré confessa a fls. 72, item 39, o direito da apelante à indenização relativa ao período de improdutividade, direito esse que é respaldado pela cláusula 9ª do contrato. A confissão também consta do e-mail de fls. 24; d) quanto aos lucros cessantes e aos danos emergentes, no valor de R\$ 1.632.742,58, a apelante apresentou uma gama robusta de documentos idôneos e convincentes comprovando a origem e a evolução do aludido crédito, acrescentando que a responsabilidade pela liberação da APR era da apelada, conforme e-mail de fls. 18/19 e notificação extrajudicial de fls. 23/25; e) o nexo causal entre a conduta da apelada e os sucessivos prejuízos sofridos pela apelante, restou configurado pela prova produzida nos autos. Assim, nos termos do art. 402 do Código Civil, a recorrida tem o dever de indenizar a autora pelo que efetivamente perdeu e pelo que deixou de lucrar; f) o valor do financiamento bancário, os débitos trabalhistas e fiscais, cujo ressarcimento foi pleiteado pela apelante, configuram danos emergentes; g) a perícia deixou de responder diversos quesitos apresentados pela apelante e não avaliou a cláusula 9ª do contrato. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perito aludiu que houve contratação, mas não informou onde há a comprovação do pagamento por esse serviço e não indicou onde estava a quitação das OFSMs. O *expert* também não observou a cláusula 6ª do contrato e não aferiu as “ASE”, que estão junto com as APRs, que eram emitidas pelos colaboradores da ré, onde consta o horário de autorização de início de trabalho. Também não discorreu sobre horas extras e quem deveria pagá-las; h) os documentos juntados aos autos demonstram o prejuízo moral sofrido pela recorrente, sendo certo que a pretensão da apelante é amparada pelo art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Em se tratando de responsabilidade civil, o elemento dano, que constitui pressuposto fundamental da obrigação de indenizar, pode ser conceituado como um desequilíbrio sofrido pelo sujeito de direito, pessoa física ou jurídica, atingida no seu patrimônio ou na moral, em consequência da violação da norma jurídica por fato ou ato alheio. O dano moral sofrido pela apelante atingiu sua reputação social, sua retidão, sua correção quanto a comportamento, que eram destinados à obtenção de crédito externo. Ademais, nos termos da Súmula nº 227 do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, que, no caso, decorre do descumprimento contratual pela recorrida, ensejando o inadimplemento da apelante perante terceiros, como a dispensa de seus empregados, a contratação de empréstimos para pagar dívidas trabalhistas e fiscais decorrentes da prestação de serviços em favor da apelada, culminando com o encerramento de suas atividades devido à ausência de faturamento. Pede a anulação da r. sentença por estar lastreada em prova pericial omissa, devendo ser determinado o retorno dos autos para que nova perícia seja realizada para a apuração dos fatos narrados na inicial. Pleiteia, mais, a reforma da r. sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos. Alternativamente, em caso de não acolhimento dos pleitos iniciais, pede seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecido o crédito da apelante indicado no laudo pericial, para condenar a demandada a pagar à apelante o valor de R\$ 39.283,45, referente aos pagamentos efetuados a título de taxa de conservação de vias, taxa de expediente e taxa de combate a sinistros. Requer, por fim, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões a fls. 912/930 pela manutenção da r. sentença e pela fixação dos honorários advocatícios recursais.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser a apelante beneficiária de justiça gratuita (fls. 47).

A ré manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 943) e optou para que ocorra por sessão telepresencial (fls. 521).

É o relatório.

Narra a autora, em síntese, que a partir de 2018 teve considerável prejuízo em razão dos atrasos no início das atividades dos funcionários que contratou por culpa da ré, uma vez que os agentes da ré, tanto na emissão da APR (Análise Preliminar de Risco), quanto na liberação para o trabalho, não chegavam no horário estabelecido no pacto firmado. Sustenta que seus trabalhadores ficavam à disposição na obra por várias horas, mas sem nada produzir, o que gerou atrasos e custos elevados, além de inegáveis danos materiais com locação de equipamentos, verbas rescisórias trabalhistas, empréstimos bancários e seus encargos, acordo REFIS e parcelamento DAS, a ser reparado pela ré. Acrescenta que em regra o prazo para a entrega da obra concluída era de 120 dias. Pleiteia o recebimento de: 1) R\$ 739.180,65, correspondente ao que deixou de receber em razão da demora na liberação de seus funcionários, demora essa que ocorreu por culpa exclusiva da ré, além da indevida paralisação das atividades, consoante relatórios diários de obras, no valor homem/hora; 2) R\$ 273.597,47,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

referentes aos pagamentos efetuados, a título de aluguel de equipamento, com seus acréscimos, como juros, multa e correção monetária, com a compensação do valor de R\$ 140.000,00 pago pela ré; 3) R\$ 25.549,75, relativo aos custos dos serviços e materiais com as obras do vestiário do OGMO, sala de compressores, sala de operação e linha férrea da cabeceira da balança; 4) R\$ 111.414,71, referentes aos financiamentos formalizados junto ao INSS e DAS para regularizar a situação dos trabalhadores contratados; 5) R\$ 274.000,00, correspondente a várias despesas provenientes do não cumprimento das obrigações assumidas pela ré; 6) R\$ 344.000,00, decorrente de empréstimos bancários atrelados à locações de equipamentos, REFIS e DAS, além de diversas outras despesas relacionadas à aludida inadimplência contratual. Pede, ainda, indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 1.600.000,00, com base no art. 186 do Código Civil.

Em sua resposta a ré arguiu preliminares de inépcia e de falta de juntada, com a inicial, de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, afirma ausência de desídia, culpa e de nexo causal. Sustenta que a responsabilidade pelo preenchimento do formulário da Análise Preliminar de Riscos (APR) era do líder de atividade da empresa autora e que os atrasos apontados na inicial estavam relacionados, em cerca de 98% dos casos, ao preenchimento incorreto e impreciso do sobredito formulário. Afirma, mais, que a relação contratual mantida entre as partes envolveu diversas pequenas empreitadas no período compreendido entre outubro de 2017 e dezembro de 2019 e que ao longo do aludido relacionamento realizou pagamentos à autora que são superiores a R\$ 3.208.000,00, em estrito cumprimento às obrigações contratuais que assumiu. Acrescenta que as partes celebraram dois acordos por meio dos quais houve mútua quitação no tocante ao contrato firmado entre as litigantes, o que afasta o pleito indenizatório por danos materiais formulado pela autora e impugna o pedido de indenização a título de danos morais, pela ausência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de prática de ato ilícito pela demandada. Pede a improcedência dos pedidos e requer a aplicação ao caso dos autos do disposto no art. 940 do Código Civil.

A r. sentença afastou as preliminares arguidas pela ré e julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora.

A preliminar de nulidade da perícia não comporta acolhimento.

Embora tenha afirmado que os serviços eram prestados à ré por meio de propostas orçamentárias, por pedido de compra (fls. 2, item 4), a autora não instruiu a inicial com cópia das aludidas propostas, assim como não as apresentou com HD externo entregue no ofício judicial referido na certidão de fls. 59.

A ré, por seu lado, juntou com a contestação os documentos de fls. 95/363, ou seja, as propostas e planilhas orçamentárias, notas fiscais relativas aos serviços prestados pela autora, comprovantes de pagamentos. A demandada também cuidou de juntar o contrato contendo os termos e condições gerais de prestação de serviços (fls. 368/375), o manual de contratados 2017/2018 (fls. 376/401), relatórios diários de obra (fls. 404/529), manual de meio ambiente, saúde e segurança para empresa contratada (fls. 531/635), nota fiscal referente a serviços extra escopo (fls. 641), detalhamento dos serviços extras (fls. 642/645) e comprovante de pagamento (fls. 646), nota fiscal de serviços adicionais (fls. 648), comprovante de pagamento (fls. 649) e de e-mails trocados entre prepostos das partes acerca dos serviços adicionais para reforma da oficina (fls. 651/654).

O pedido de nulidade é fundado nas alegações da autora, no sentido de que, segundo seu entendimento, o laudo pericial padece de contradição, pelo fato de o perito ter deixado de responder diversos quesitos formulados pela recorrente e porque o *expert* não avaliou a cláusula 9ª do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato (fls. 903/904, item 2.3).

A alegação da apelante de que o perito não respondeu diversos quesitos não prospera.

Isso porque o perito respondeu todos os quesitos formulados pela apelante como se verifica do laudo de fls. 784/808 e do laudo complementar de fls. 836/847.

Como se verifica, os questionamentos apresentados mostram a insatisfação da apelante com o resultado do trabalho do *expert* e não se sustentam em prova documental que demonstre que a conclusão do perito não está correta, como, por exemplo, prova acerca de eventual alteração do contrato por meio da qual a empresa ré teria assumido a responsabilidade pelo preenchimento do formulário de Análise Preliminar de Riscos (APR), bem como de que o tempo total de horas ociosas tenha sido superior ao apurado pelo perito e seu valor atualizado.

Cabe pontuar que o e-mail de fls. 18/19 e a notificação de fls. 22, por si só, não têm o condão de alterar cláusula contratual, na medida em que são documentos produzidos pela recorrente sem que neles constem a anuência da recorrida.

Deve-se destacar, ainda, que cabe ao juiz, como destinatário final da prova, decidir sobre a pertinência ou não de realização de nova perícia.

No caso em exame, o eminente magistrado de primeiro grau considerou suficiente o laudo pericial e esclarecimentos prestados pelo *expert* e afastou as críticas endereçadas pela autora, dando por concluída a perícia, estando correta sua conclusão porque a prova abordou todos os aspectos relevantes, seguiu a técnica pertinente e bem fundamentou as conclusões adotadas pelo perito.

Anote-se que o trabalho pericial foi realizado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerando a prova documental produzida pelas partes.

Sendo assim, rejeito o pedido de anulação da sentença para que nova perícia seja realizada.

Quanto ao mérito, diversa não é a sorte da recorrente.

A ré produziu prova de que as partes ajustaram as contratações referentes às propostas/pedidos de compras de fls. 95, 110, 122, 126, 128, 140, 142, 148, 154, 158, 162, 173, 198, 207, 213, 226, 236, 240, 244, 248, 252, 256, 260, 264, 268, 272, 276, 280, 286, 290, 294, 298, 300, 304, 350, 354 e 360, por preço global fixo e irredutível, no qual foram incluídos os valores do frete, dos materiais e dos equipamentos.

Os valores relativos às contratações para a execução de serviços adicionais de que tratam os documentos de fls. 641/649, foram quitados pela demandada (fls. 646 e 649).

A partir da análise dos documentos juntados pelas partes, o perito apurou que o valor a ser repetido pelos pagamentos efetuados a título de taxa de conservação de vias, taxa de expediente e taxa de combate a sinistros, importa em R\$ 39.283,45 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), valor esse atualizado para outubro de 2022 (fls. 802).

Pela análise dos documentos juntados, o *expert* constatou que nos termos do item 15 do Manual de Meio Ambiente, Saúde e Segurança para Empresa Contratada”, a elaboração da APR é de responsabilidade do líder da atividade (colaborador da autora), e que esse documento deve ser revisado por um funcionário da ré, mais precisamente, o Representante de Segurança da contratante e que após a revisão a APR deve ser divulgada para todos os envolvidos (fls. 789) e que, com base no item 9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do mesmo manual, a contratada deve enviar à contratante, com um dia de antecedência a relação dos seus funcionários que irão participar da obra, bem como entregar toda a documentação, na qual se inclui a Análise Preliminar de Riscos (fls. 788).

Dessa forma, diante da prova produzida, não há dúvida de que, nos termos do contrato celebrado entre as partes, a autora, além de ser responsável pelo preenchimento do formulário, tinha a obrigação de entregá-lo à demandada devidamente preenchido, no dia anterior ao do início da prestação dos serviços.

Portanto, se houve atrasos no início do horário previsto para a prestação dos serviços e considerando que a promovente da ação não produziu prova de que os atrasos foram causados pela ré, impõe-se reconhecer que os retardamentos foram causados pela autora que não observou todas as suas obrigações contratuais.

No que toca aos danos extrapatrimoniais, cabe destacar que no caso vertente a autora não produziu prova de que a ré tenha praticado ato ilícito que pudesse configurar o dever de indenizar.

No entanto, ainda que tivesse sido constatada falha praticada pela ré que ensejasse o rompimento da avença, tem-se que essa situação, por si só, não seria passível de indenização por danos morais.

Trata-se de descumprimento contratual, o que se considera mero aborrecimento.

A infração de obrigações contratuais, em regra, não acarreta danos morais. Neste sentido, anote-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL.
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL.

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS DO PACTO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. O simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. Precedentes.

2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide e cláusulas contratuais, o que encontra óbice na Súmula 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp nº 1.344.193/SP, Quarta Turma, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 03.08.17, DJe de 08.08.17, v. u.).

O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação.

'Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor' (REsp 1.329.189/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 13/11/2012, DJe de 21/11/2012).” (AgRg no AREsp nº 844.643/PB, Quarta Turma, relator Ministro Marco Buzzi, j. em 26.04.16, DJe de 05.05.16. v. u.).

Ou seja, para que esse tipo de infração caracterize também dano moral, em se tratando de empresa jurídica, é necessário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstrar prática, pela parte contrária, de conduta ilícita capaz de ofender a honra objetiva da promovente da ação, com abalo à sua credibilidade e prejuízo às suas relações comerciais, o que não ocorreu no caso examinado.

Por fim, dispõem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Sendo assim e considerando que a autora não pleiteia o reembolso de valores referentes a pagamentos de Taxa de Conservação de Vias, Taxa de Expediente e Taxa de Combate a Sinistros, era de rigor a não condenação da ré a pagar à autora o valor encontrado pelo perito a esse título.

Destarte, foi acertada a fundamentação da r. sentença pelo acolhimento do laudo pericial para o julgamento de improcedência dos pedidos da apelante.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que o índice dos honorários advocatícios fica majorado para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator